



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 10783.020616/91-47

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.931

Recurso nº: 91.044

Recorrente: ODILON NUNES MILAGRES

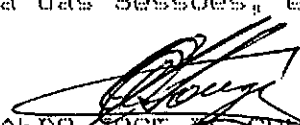
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

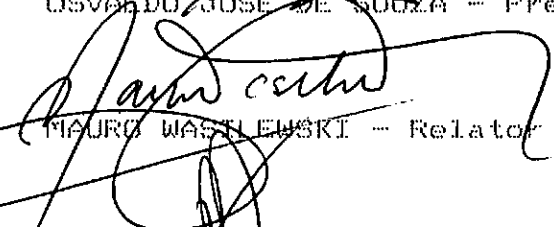
ITR - a) ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Matéria de competência privativa do Poder Judiciário, não cabendo aos Conselhos e Tribunais Administrativos decidirem sobre tal aspecto. b) DEPOSITO JUDICIAL - Comprovada a sua realização, não se pode alegar que o contribuinte está em débito e, por via de consequência, negar-lhe o benefício fiscal relativo às reduções dos FRU e FRE. c) NOTIFICAÇÃO - DIMENSÕES DO IMÓVEL - Não cabe a administração pública modificar as dimensões do imóvel, para os efeitos de lançamento, salvo quando comunicado pelo próprio contribuinte. **Recurso provido.**

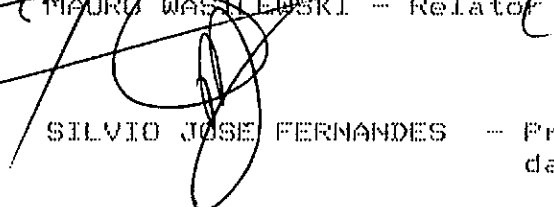
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON NUNES MILAGRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASIELESKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/iris/CF-GB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020616/91-47
Recurso nº: 91.044
Acórdão Nº: 203-00.931
Recorrente: ODILON NUNES MILAGRES

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 10, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 9.389.015,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Barra do Mutum", cadastrado no INCRA sob código 502.014.008.435-1, localizado no Município de Baixo Guandu-ES.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 10, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/09, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

b) a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91, que atualizou o Valor da Terra Nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do Valor da Terra Nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

c) foi ferido o princípio da legalidade pois a Portaria nº 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra-legal;

d) o lançamento ora impugnado fere o princípio da anterioridade tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

e) inexistente no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigí-lo/lançá-lo com valores acima



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020616/91-47

Acórdão nº 203-00.931

da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

f) houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria nº 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto;

g) não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo, o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

h) litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

i) recebeu cobrança escritural via bancária intitulada de Contribuição Confederativa Rural cobrada/enviada pela Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, exigência esta motivada pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal vigente, havendo, assim, uma dupla cobrança sobre uma mesma exação traduzida numa obrigação pecuniária, nulificando assim o lançamento da Contribuição CNA.

Por fim, o impugnante requer:

a) o cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular;

b) que seja oficiado à 1ª Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;

c) que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

d) que seja oficiado ao INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE e FRU;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020616/91-47

Acórdão nº 203-00.931

e) que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e pericia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas;

f) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.

O Delegado da Receita Federal em Vitória, às fls. 19/22, julgou procedente a Notificação de fls. 10, baseando-se nos seguintes consideranda:

"Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que o lançamento do imposto foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE CST nº 001 de 08.11.91);

Considerando que o contribuinte limitou-se apenas a tecer comentários sobre a inconstitucionalidade do lançamento;

Considerando que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do Imposto Territorial relativo ao exercício de 1991;

Considerando que o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 11 diz que: 'A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional';

Considerando que, conforme se verifica através da notificação de fl. 10, apesar do interessado ter direito à redução (FRU = 41,8% e FRE = 21,7%) prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, esta não foi concedida face à existência de débitos de exercícios anteriores (1990), de acordo com a informação prestada pela DIVARR à fl. 18;

Considerando que a guia de depósito judicial anexa à fl. 12 não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação junto a este órgão, vez que não identifica o débito;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020616/91-47

Acórdão nº 203-00.931

Considerando que, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao sujeito passivo a apresentação da impugnação instruída com os documentos em que se fundamentar;

Considerando que as Contribuições Sindicais dos Empregadores (CNA) e dos Trabalhadores (CONTAG) estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-lei nº 1966/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo o contribuinte dirigir-se ao Sindicato rural ou a Federação da Agricultura a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DPROF NR 161 - 14.11.91);

Considerando que a solicitação de realização de diligência junto à 1ª Vara da Justiça Federal/ES não procede, vez que o Ônus da prova cabe a quem alega;

Considerando que não procedem as diligências solicitadas nos itens 3 e 4 da impugnação (doc. de fl. 08), já tendo o assunto sido objeto de considerandos anteriores;

Considerando que o pedido de perícia não está fundamentado de acordo com o disposto no artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interps o tempestivo Recurso de fls. 24/28, o qual, por razão de maior objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020616/91-47

Acórdão nº 203-00.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

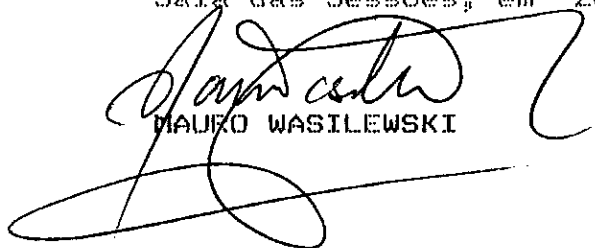
Relativamente às alegações de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabe aos Tribunais ou Conselhos Administrativos decidirem sobre o aspecto.

No que pertine ao sexto dos considerandos (fls. 21) da decisão recorrida, que diz que a redução prevista "... não foi concedida em face da existência de débitos de exercícios anteriores (1990), de acordo com a informação prestada pela DIVARR (fls. 18)", o mesmo resta prejudicado, eis que o documento de folhas 12, em conjunto com o de folhas 35 a 40, comprovam que ocorreu o depósito judicial referente ao ITR/1990, o qual deve ser considerado como "imposto pago". Portanto, o recorrente faz jus às reduções dos FRU e FRE.

Com referência à assertiva do recorrente, a área do imóvel, que, originariamente, nos próprios lançamentos do ITR, é de 3.388,8 hectares e que, posteriormente (1989), passou a constar como 4.622,5 hectares nos lançamentos do ITR. Isto, apesar de alegado na impugnação (fls. 07), não foi mencionado na decisão recorrida, nem mesmo no respectivo relatório. Assim, há de ser corrigido, também, quanto a este aspecto, o lançamento.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento total no sentido de que, para os efeitos dos cálculos do lançamento ITR/1991, sejam consideradas as reduções do FRU e FRE e, relativamente à área do imóvel, seja considerada 3.388,8 hectares.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI